

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 003.580/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec.

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (04.174.523/0001-05); Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da reprovação da prestação de contas do Convênio 155/2007 (Siconv 592511), cujo objeto consistia no apoio à realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João” (peça 1, p. 61), com vigência, após prorrogação “de ofício”, de 22/6 a 26/9/2007.

2. Para o atingimento dos objetivos do ajuste, foi previsto o repasse de R\$ 50.000,00 à conta do concedente, além do aporte de R\$ 5.000,00 referente à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados em 17/7/2007, por meio da Ordem Bancária 2007OB900243 (peça 1, p. 72), cujo crédito ocorreu em conta específica em 19/7/2007 (peça 1, p. 117).

3. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório 182/2016 (Peça 2, p. 36-40), quanto a Controladoria-Geral da União (Peça 2, p. 54-56) concluíram pelo prejuízo no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e ao Iatec. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 57) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 62).

4. No âmbito deste Tribunal, o exame dos autos foi promovido pela então Secretária de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO (atual Secretária do TCU no Estado de Goiás – Sec-GO), em atenção à Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017.

5. Transcrevo a seguir, em parte e com ajustes de forma, a instrução da unidade técnica, por meio da qual é apresentado o histórico deste processo e o exame das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva e pelo Iatec, bem como dos demais elementos constantes dos autos (peça 33):

“HISTÓRICO

(...)

5. Verifica-se que houve, em 26/9/2007, o encaminhamento pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo da prestação de contas final (peça 1, p. 77-90), constando dos autos diversos documentos, incluindo recibos (peça 1, p. 84-85) e nota fiscal de serviços (peça 1, p. 86).

6. No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 117/2008 (peça 1, p. 91-92), de 11/2/2008, da Coordenação Geral de Eventos, o MTur concluiu que foram atendidos em parte os

requisitos de elegibilidade do Convênio Mtur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que fossem encaminhados documentos adicionais.

7. Posteriormente, na Nota Técnica de Análise 392/2008 (peça 1, p. 95-100), de 11/9/2008, da Coordenação Geral de Convênios, o MTur concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio Mtur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando a Prestação de Contas passível de aprovação, desde que cumpridos requisitos listados nas ressalvas técnicas e financeiras daquela nota.

8. Assim, foi enviado ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, em 15/9/2008, ofício solicitando informações relativas à execução física (fotografia/filmagem de cada apresentação artística, material de divulgação com logomarca do MTur e declaração de autoridade local atestando a realização do evento), além de informações relativas à execução financeira do convênio (demonstrativo de execução de receitas e despesas, procedimento licitatório, relação de pagamentos, notas fiscais, extratos bancários; peça 1, p. 93-94). Outro ofício foi enviado pelo MTur em 29/12/2008 (peça 1, p. 101). O convenente, assim, complementou a documentação enviada, em 29/5/2009 (peça 1, p. 104-119).

9. Na Nota Técnica de Reanálise 563/2009 (peça 1, p. 124-129), de 28/8/2009, da Coordenação Geral de Convênios, o MTur concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio MTur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, reprovando-se a Prestação de Contas, devido à existência de ressalvas, tanto na execução financeira (não encaminhar demonstrativo de execução de receitas e despesas, procedimento licitatório, relação de pagamentos e notas fiscais), quanto física (não encaminhar fotografia/filmagem de cada apresentação artística e material de divulgação com logomarca do MTur).

10. Assim, foi enviado ao convenente o Ofício 1.058/2009, de 2/9/2009, informando sobre a glosa de despesas no montante de R\$ 50.000,00, totalidade dos recursos repassados pela União, valor a ser devolvido ao MTur por meio do pagamento de GRU (peça 1, p. 123 e 130). O convenente se manifestou novamente sobre as irregularidades apontadas (peça 1, p. 131-136).

11. A nova manifestação do convenente foi analisada pelo MTur, no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009 (peça 1, p. 137-139), de 22/12/2009, da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur), no qual se conclui que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio MTur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, reprovando-se a Prestação de Contas, em face de ressalva técnica decorrente do fato de que as fotografias encaminhadas não foram suficientes para a comprovação da realização do evento e da apresentação das 04 atrações musicais constantes no plano de trabalho aprovado.

12. Cabe salientar que não houve fiscalização **in loco** do convênio por parte do MTur, conforme assinalado no citado parecer (peça 1, p. 137).

13. O Instituto foi devidamente comunicado sobre a reprovação das contas e a necessidade de devolução dos recursos repassados, por meio do Ofício 501/2010/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 140), datado de 9/3/2010.

14. No Relatório do Tomador de Contas Especial 192/2010 (peça 1, p. 148-153), datado de 15/9/2010, o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em razão de irregularidade nas execuções física e financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), signatários da avença e responsáveis pela realização das despesas com os recursos federais.

15. O MTur encaminhou à Controladoria-Geral da União – CGU o processo de tomada de contas especial em 15/9/2010, por meio do Ofício 102/2010/DGE/SE (peça 1, p. 154). O processo foi devolvido ao Ministério em 24/1/2013, por não atingir o valor mínimo estabelecido

no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012 (peça 1, p. 156). Assim, os responsáveis foram comunicados da persistência do débito em 11/12/2013 (peça 1, p. 163-170). O Instituto, assim, em 7/1/2014, mais uma vez se manifestou sobre as irregularidades apontadas (peça 1, p. 171-177).

16. A Nota Técnica de Análise Financeira 141/2016 (peça 2, p. 19-22), de 7/3/2016, da Coordenação de Análise de Prestação de Contas, limitou-se a quantificar o montante a ser restituído pelo conveniente, dado que a execução física do objeto já havia sido reprovada, conforme Parecer de Análise Técnica 762/2009.

17. O instituto foi comunicado do fato pelo Ofício 1.518/2016/CGCV/APOA/SE/MTur (peça 2, p. 27-28), assim como o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (peça 2, p. 29-30), ambos datados de 9/3/2016. Também foi realizada convocação do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, do Sr. Pedro Ricardo da Silva e do IATEC por meio do Edital de Convocação 14/2016/MTur, publicado no DOU em 13/4/2016 (peça 2, p. 31).

18. No Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial 182/2016 (peça 2, p. 36-40), datado de 6/10/2016, o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em razão de irregularidade na execução do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), signatários da avença e responsáveis pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05).

19. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1171/2016 (peça 2, p. 54-56), de 15/12/2016, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20); o Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), solidariamente, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

20. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 57) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 58), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 62) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas aludidas peças.

21. A Secex-GO, ao analisar a documentação que consta no processo, formulou proposição pela citação dos responsáveis, por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. O pronunciamento da unidade técnica, decidindo pela citação dos responsáveis foi emitido em 26/7/2017 (peça 6).

EXAME TÉCNICO

22. Foi promovida a citação [solidária] responsáveis, conforme sistematizado na tabela a seguir:

Responsável	Instrumento	Data	Observação
Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC	Ofício Secex-GO 1.187/2017	27/7/2017	Devolvido. Motivo: mudou-se (peça 14)
Anacleto Julião de Paula Crespo	Ofício Secex-GO 1.186/2017	27/7/2017	Ciência em 15/8/2017 (peça 16)
Pedro Ricardo da Silva	Ofício Secex-GO 1.208/2017	28/7/2017	Ciência em 9/8/2017 (peça 15)

Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC	Ofício Secex-GO 1.429/2017	6/9/2017	Ciência em 10/10/2017 (peça 23)
Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC	Ofício Secex-GO 1.453/2017	6/9/2017	Devolvido. Motivo: mudou-se (peça 22)
Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC	Edital Secex-GO 46/2017	7/12/2007	Publicado no DOU (peça 26)

Alegações de defesa apresentadas – Anacleto Julião de Paula Crespo e IATEC (peças 29 e 30)

23. Em suas alegações de defesa, no que se refere ao mérito neste processo, recorrem os responsáveis ao teor do art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, que se refere ao arquivamento de processos nesta Corte de Contas em nome da eficiência e da economia processual, dado que o débito apurado não corresponderia ao mínimo de R\$ 100.000,00 (peça 30, p. 5).

24. Também argumentam pelo decurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos apurados e a data da citação, dado que a data provável de ocorrência de dano seria 17/7/2007 e a citação por edital ocorreu em 7/12/2017. Neste sentido, alegam que não dispõem mais da documentação para saneamento das ressalvas, já tendo sido ultrapassado o prazo legal de sua guarda, o que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório (peça 30, p. 5-6).

25. Quanto à execução física do Convênio 155/2007, alegam que, nos termos do art. 31, §1º, inciso I, da Instrução Normativa 1/97 da STN, declaração do prefeito municipal de São João/PE seria suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos repassados, defendendo que tal argumentação encontraria amparo no voto condutor do Acórdão TCU 4178/2017 – 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 30, p. 6).

26. Alegam os responsáveis que material gráfico do projeto reproduzia a marca do Governo Federal e do Ministério do Turismo consoante art. 12, da Instrução Normativa 31/03, e 2º, inciso III, do Decreto 4.799/03, vide cláusula terceira, inciso II, alínea 'e' do Convênio 155/2007 (peça 30, p. 7):

‘Art. 1º As ações publicitárias a seguir mencionadas, realizadas no Brasil e no exterior por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, serão obrigatoriamente identificadas: I - com a marca reproduzida no Anexo 1, quando se tratar de ações de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, referentes a Publicidade Legal, a Publicidade Institucional e a Promoção Institucional;’

27. Fotografias das apresentações, adicionam, teriam sido acostadas por mera iniciativa do convenente, pois não consistiam, no seu entendimento, em exigência contratual ou legal, prevista na cláusula nona do termo de convênio assinado ou na IN STN 1/97, dispositivos que regiam a prestação de contas. Assim, tais elementos não poderiam ser interpostos como exigência para a aprovação da prestação de contas do convênio. Tal entendimento, acreditam, encontraria respaldo no Acórdão 163/2015 – 2ª Câmara, relator André de Carvalho (peça 30, p. 7).

28. Neste sentido, argumentam que os valores repassados pelo convênio não incluíam despesas com fotografia, filmagem, panfleto ou publicação em jornais ou revistas, e o material teria sido produzido às expensas do convenente (peça 30, p. 7-8).

29. Quanto às ressalvas à execução financeira do convênio, informam os responsáveis que foi apresentado parecer de inexigibilidade e a publicação do aviso de inexigibilidade no Diário Oficial de Pernambuco, com o embasamento legal da contratação das bandas, cumprindo o disposto nos arts. 27, 28, inciso X, da IN STN 1/97 e 26 da Lei 8.666/93. Um evento cultural, entendem, consiste em causa de inexigibilidade, por sua notória especialização, impossibilitando a realização de licitação, não havendo, assim, procedimento licitatório a ser encaminhado ao órgão concedente (peça 30, p. 8).

30. A empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. seria representante exclusiva das bandas, tendo sido apresentadas à época da propositura do projeto original as cartas de exclusividade, não sendo possível obter novas cópias de tais documentos, dado o fato de que a mencionada empresa se encontra baixada desde 9/2/2015 (peça 30, p. 8).

31. Entendem os responsáveis que as notas fiscais e recibos contabilizados pela empresa, assim como os cheques e extratos bancários apresentados comprovaram o nexo entre os recursos repassados e as despesas previstas, comprovando a correta e regular aplicação dos recursos. Alegam os responsáveis, ademais, que a descrição da nota fiscal nº 2 contém a identificação do Convênio 155/2007, com a qualificação do objeto e a devida identificação do conveniente e corresponde ao montante do plano de trabalho (peça 30, p. 8-9).
32. Em relação à ressalva feita devido à não comprovação de recolhimento de tributos sobre a nota fiscal emitida pela empresa contratada, alegam os responsáveis que tal exigência não encontra amparo legal, extrapolando os termos do art. 28 da IN STN 1/97 e da cláusula nona do termo de Convênio 155/2007 (peça 30, p. 9).
33. Por fim, argumentam os responsáveis que esta TCE, instaurada em 15/4/2010, deveria ter sido encaminhada ao TCU até 30/6/2011, entretanto foi encaminhada a esta Corte apenas em 10/2/2017. Assim, não cumprido tal prazo, deveria a concedente ser responsabilizada solidariamente neste processo, além das demais sanções previstas na Lei 8.443/92 (art. 8º) e no Regimento Interno do TCU (art. 197) e Decreto-Lei 200/67 (arts. 82 e 84).
34. Solicitam os responsáveis, assim, que (peça 30, p. 10):
- 34.1. seja determinado o arquivamento deste processo, com cancelamento do débito, dado que seu valor é inferior ao piso e houve decurso de prazo superior a dez anos da suposta ocorrência do dano, com prejuízo da ampla defesa pelo conveniente;
- 34.2. sejam julgadas regulares as contas do conveniente; ou
- 34.3. seja, no caso de não acolhidos os pedidos supra, declarado o concedente responsável solidário neste processo, com fundamento na sua omissão injustificada no cumprimento de prazo para encaminhamento da TCE ao TCU.
35. É preciso registrar que, em suas alegações de defesa (peça 30, p. 10), requerem os responsáveis que todas as publicações, intimações e comunicações sejam feitas em nome de seus advogados. A peça de defesa é subscrita pelo advogado Sr. Bruno Afonso Bezerra, devidamente mencionado na procuração apresentada pelos responsáveis (peça 28). A mencionada procuração, porém, não confere expressamente aos procuradores constituídos poderes para receber citações. Assim, a citação dos procuradores constituídos pelos responsáveis poderia, nos termos do Acórdão 4.434/2018 – 1ª Câmara, relator Bruno Dantas, resultar em nulidade.

Análise

Valor mínimo do débito

36. No que se refere ao fato de que o débito apurado não corresponde ao valor mínimo de R\$ 100.000,00, nos termos da IN TCU 71/2012, art. 6º, cumpre, inicialmente, registrar que o débito apurado correspondia, em 1º/1/2017, após ser atualizado monetariamente, a R\$ 89.465,00.
37. Sobre tal argumento, é preciso lembrar que a citada norma, expedida em 2012, foi atualizada em 12/12/2016, sendo que anteriormente o valor mínimo para a instauração de tomada de contas especial correspondia a R\$ 75.000,00. Assim, quando foi emitido o relatório complementar do tomador de contas especial (em 6/10/2016, peça 2, p. 36-40), estavam presentes os pressupostos para prosseguimento do processo, pois naquela data o valor atualizado do débito correspondia a R\$ 96.176,05 (peça 2, p. 32). Vale ressaltar que, no sistema Débito do TCU, o valor do débito atualizado até aquela data correspondia a R\$ 88.805,00 (...).
38. Estando o processo de tomada de contas instaurado, em dezembro de 2016, quando foi atualizada a IN TCU 71/2012, é preciso ponderar que argumentos pela racionalidade administrativa e pela economia processual perdem a sua força, dado que a administração já havia dispendido recursos na apuração de que trata este processo. Tal norma, ademais, visa resguardar o erário, evitando que os custos das apurações superem monetariamente os danos que se busca reparar, não sendo adequado o seu uso como argumento de defesa que vise beneficiar os responsáveis.
39. Verifica-se, assim, que, quando foi emitido o relatório complementar do tomador de contas

especial, estava presente débito superior ao mínimo estabelecido por esta Corte de Contas. Neste sentido, é preciso salientar o teor do Acórdão 3.482/2018 – Segunda Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz, que informa que, após a citação do responsável, a tomada de contas especial não deve ser arquivada na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo.

40. Assim, mesmo que se considere que o valor mínimo previsto na IN TCU 71/2012 após a atualização realizada em 12/12/2016, rejeita-se o argumento apresentado pelos responsáveis neste ponto do processo, pois já foram realizadas as citações.

Prazo prescricional

41. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva do TCU, é preciso lembrar que o Convênio 155/2007 tinha vigência prevista até 1º/9/2007 (peça 1, p. 66 e 70), tendo sido prorrogado ‘de ofício’ até 26/9/2007 (peça 1, p. 73), com apresentação de contas até sessenta dias após o término da vigência. Houve, em 26/9/2007, o encaminhamento pelo responsável da prestação de contas final (peça 1, p. 77-90).

42. Conforme o Acórdão 3.749/2018 – 2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

43. No caso em análise, quando foi ordenada a citação dos responsáveis, ainda não haviam se passado dez anos desde a data da apresentação da prestação de contas, pois, como informado anteriormente nesta instrução, o pronunciamento da unidade técnica, decidindo pela citação dos responsáveis foi emitido em 26/7/2017 (peça 6). Além disso, é preciso lembrar que o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo foi citado em 15/8/2017 (peça 16), e não em dezembro daquele ano, quando foi feita a última citação do IATEC.

44. Assim, não merecem acolhida argumentos apresentados pelos responsáveis referentes à prescrição da pretensão punitiva do TCU.

45. Ainda se tratando de prazos, não merece prosperar argumento apresentado pelos responsáveis que trata do prazo legal de guarda dos documentos que provariam, no seu entendimento, a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, dado que o convênio assinado, em sua cláusula nona, parágrafo terceiro, prevê a guarda de documentos por um período de cinco anos contados da aprovação da prestação de contas pela concedente, fato que não ocorreu (peça 1, p. 68). Reforça tal linha de raciocínio o fato de que, desde 11/2/2008 (peça 1, p. 91-92), estavam os responsáveis cientes da existência de ressalvas à sua prestação de contas.

Execução física

46. Em relação à execução física do Convênio 155/2007, foram emitidos diversos pareceres, conforme relatado anteriormente nesta instrução. No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 117/2008 (peça 1, p. 91-92), é feita menção à necessidade de que fossem encaminhadas fotografias/filmagem de cada apresentação para que as contas do convênio fossem aprovadas. A mesma exigência é feita na Nota Técnica de Análise 392/2008 (peça 1, p. 95-100). Na Nota Técnica de Reanálise 563/2009 (peça 1, p. 124-129), o MTur concluiu pela não aprovação da execução física do convênio devido ao não encaminhamento de fotografia/filmagem de cada apresentação artística e material de divulgação com logomarca do Ministério. A mesma conclusão consta no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009 (peça 1, p. 137-139).

47. No que tange a esta irregularidade, o seu embasamento normativo é informado apenas na Nota Técnica de Reanálise 563/2009 (peça 1, p. 127), como sendo a cláusula segunda do termo de convênio assinado entre as partes, reproduzida a seguir:

‘CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os Partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho

especialmente elaborado e aprovado, que passa a fazer parte integrante deste Instrumento de Convênio, independente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com seus respectivos cronogramas de execução e desembolso, devidamente justificados, para o período de 23 a 29 de junho de 2007, constam do Plano de Trabalho aprovado pelo CONCEDENTE. Na hipótese de aditamento deste Convênio o referido Plano de Trabalho deverá ser reformulado e devidamente aprovado.'

48. Assim, verifica-se que não há na mencionada cláusula qualquer menção à necessidade de apresentar na prestação de contas registros fotográficos dos eventos/apresentações custeadas com recursos da União. Procedeu-se, assim, a verificar as cláusulas terceira, inciso II (obrigações do conveniente), e nona (prestação de contas) do Convênio 155/2007 (peça 1, p. 61-70), constatando-se que tampouco nestas há menção à necessidade de apresentar filmagens/fotografias do evento. Assim, considera-se inadequado usar tal critério para reprovar a prestação de contas apresentada pelos responsáveis.

49. Ainda no que se refere à execução física, é preciso reconhecer que a declaração do prefeito de São João/PE, à época dos fatos (peça 1, p. 118), atende o comando do art. 31, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa STN 1/1997, comprovando a execução física do objeto do Convênio 155/2007, conforme argumentação exposta no voto condutor do Acórdão TCU 4178/2017 – 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo. Assim, merecem acolhida, neste tema, as alegações de defesa dos responsáveis.

Execução financeira

50. No que se refere à contratação da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda., por inexigibilidade, acreditam os responsáveis que a apresentação de parecer de inexigibilidade (peça 1, p. 135) e de publicação a respeito em diário oficial seriam suficientes. Consideram, além disso, que, por se tratar de inexigibilidade, não haveria procedimento licitatório a ser encaminhado ao órgão concedente.

51. Equivocam-se, porém, no que se refere à documentação que deve ser apresentada ao se realizar a contratação de artistas por inexigibilidade. Inicialmente, pode-se recorrer diretamente ao texto do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, que determina que é inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

52. No caso em análise, a contratação não ocorreu diretamente com os artistas, caso em que, para justificar a inexigibilidade, deveria ter sido celebrado contrato com empresário que detivesse a exclusividade para a representação dos artistas. O conveniente, porém, não apresentou documentos capazes de comprovar que a contratação poderia ter sido realizada apenas por meio da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. – carta de exclusividade com firma reconhecida em cartório.

53. Assim, não ficam estabelecidos os pressupostos necessários para justificar a contratação por inexigibilidade. Logo, rejeitam-se os argumentos apresentados pelos responsáveis no que tange à realização de contratação por inexigibilidade.

54. Em relação à empresa contratada, também é preciso registrar que não foi apresentada cópia do contrato celebrado pelo IATEC com a CRA Promoções e Eventos Ltda.. A apresentação de tal documento estava devidamente prevista no termo de convênio, em sua cláusula nona, item 'I' (peça 1, p. 68).

55. Prosseguindo na análise da execução financeira do Convênio 155/2007, há, no plano de trabalho, a previsão de contratação de quatro bandas, com cachês que somam R\$ 55.000,00, ou seja, a totalidade dos recursos de que trata o Convênio 155/2007 (peça 1, p. 49). A mesma informação consta no relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 79).

56. Na nota fiscal emitida pela empresa contratada, porém, não há individualização dos valores dos cachês pagos aos artistas. O documento, na realidade, não informa que os serviços

contratados se tratam de apresentações artísticas, e sim de ‘assessoria técnica’ (peça 1, p. 86). Assim, não é possível acolher as alegações de defesa dos responsáveis, no que tange à execução financeira do convênio, dado que não foi demonstrado nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, mantendo-se o débito que lhes foi imputado.

Demora no andamento do processo de TCE

57. Argumentam os responsáveis que a tomada de contas especial que analisou a execução do Convênio 155/2007 foi encaminhada ao TCU tardiamente, solicitando, assim que a concedente seja responsabilizada solidariamente pelo possível dano causado ao erário, devido ao descumprimento de prazos previstos nas normas pertinentes.

58. Sobre o tema, é preciso lembrar o que foi descrito na seção Histórico desta instrução. O MTur encaminhou à CGU o processo de tomada de contas especial em 15/9/2010 (peça 1, p. 154), o processo, entretanto, foi devolvido em 24/1/2013, por não atingir o valor mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012 (peça 1, p. 156).

59. Assim, o processo não foi encaminhado ao TCU, permanecendo o débito imputado ao responsável na fase interna do processo. O IATEC, em 7/1/2014, insatisfeito com a reprovação de suas contas, encaminhou novo ofício ao MTur em busca de eliminar as ressalvas que reprovaram a sua prestação de contas (peça 1, p. 171-177). Assim, apesar de haver decisão, no âmbito do MTur pelo arquivamento da TCE (peça 1, p. 161), procedeu-se, a partir de março daquele ano a nova análise da documentação que compunha a tomada de contas especial (peça 2, p. 18).

60. Tais fatos foram resumidos da seguinte forma no relatório complementar do tomador de contas especial (peça 2, p. 37):

‘1. O referido processo de TCE foi restituído ao Ministério do Turismo por meio do Ofício nº 1985 DPPCE/DP/SFC/CGU-PR (fls. 154), em 24.01.2013, por não alcançar, na época, após atualizado, o valor mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28.11.2012, de R\$75.000,00.

2. Ocorre que, após o retorno do processo de TCE houve apresentação de nova documentação pela convenente, resultando em novas análises técnicas e financeiras, restando reprovada a prestação de contas e, posteriormente, em novas diligências ao convenente. Como não houve sucesso nas tentativas de restituição do valor ao erário, foram encaminhados os processos para prosseguimento de TCE, uma vez que o valor atualizado em data posterior atende ao previsto na IN nº 71 do TCU.’

61. Assim, pode-se concluir que o fator que ensejou demora na instauração do processo de tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas não foi a letargia do MTur, e sim o fato de que a correção monetária do débito imputado aos responsáveis foi mais rápida do que a atualização realizada por esta Corte, em 12/12/2016, na IN TCU 71/2012.

62. Sobre esta linha argumentativa, por fim, é preciso registrar que eventual responsabilização de servidores do MTur por uma eventual demora no andamento dos processos que lá tramitam não poderia resultar em solidariedade nos débitos apurados no âmbito daqueles processos, pois não há nexos causal entre as suas ações e a não apresentação pelo convenente da documentação necessária para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

Alegações de defesa apresentadas – Pedro Ricardo da Silva (peça 19)

63. Inicialmente, alega o responsável que desempenhava a função de tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em tela, visto não ter sido o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convênio firmado. O citado teria pedido exoneração do IATEC em 19/6/2009, e alega que entre as suas atribuições, na condição de tesoureiro da entidade, estava a administração das finanças do Instituto, não o cumprimento dos termos de convênio, pois esta atribuição era devida apenas ao presidente e na sua ausência ao

vice (peça 19, p. 1-3).

64. Ao presidente do IATEC cabia determinar, sob sua supervisão, as pessoas que iriam fiscalizar a execução de todos os convênios firmados e, após a execução de cada convênio, também era de responsabilidade do citado presidente fazer a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, inexistindo qualquer responsabilidade ou obrigação de prestar contas por parte do tesoureiro da entidade (peça 19, p. 3).

65. Comprovaria a sua tese o fato de que, ao tomar conhecimento das ocorrências que iniciaram a presente tomada de conta especial, foi o presidente do Instituto quem enviou a documentação que, no seu entendimento, realizaria essa comprovação. Adiciona o responsável que o envio da documentação seria realizado mediante sistema informatizado e com uma senha específica (peça 19, p. 3).

66. Informa que os convênios firmados foram assinados pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, o qual possuía total autonomia para responder pelo IATEC, bem como para prestar contas da efetivação do convênio (peça 19, p. 5).

67. Por fim, informa que não há ato ilícito que possa lhe ser imputado, não existindo, portanto, nexos causal entre a sua conduta e o dano causado ao erário (peça 19, p. 5). Assim, requer a exclusão de seu nome do polo passivo deste processo e, caso não tenha a demanda atendida, requer o julgamento pela improcedência da TCE (peça 19, p. 7).

68. Foram anexadas às suas alegações de defesa: ata de assembleia do IATEC, em que consta sua renúncia ao cargo de tesoureiro (peça 19, p. 10-27) e o estatuto do IATEC (peça 19, p. 28-43).

Análise

69. Inicialmente, é preciso registrar que a renúncia do Sr. Pedro Ricardo da Silva ao cargo de tesoureiro do IATEC ocorreu após o prazo previsto para a apresentação da prestação de contas do Convênio 155/2007 (novembro de 2007), assim, o fato relatado não influencia o caso em análise.

70. No que se refere à sua responsabilidade na fiel execução dos termos acertados no convênio celebrado com o MTur, é preciso ressaltar que o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou, em 22/6/2007, junto com o presidente do IATEC, o convênio cuja prestação de contas deu ensejo à tomada de contas especial em análise (peça 1, p. 61-70). A sua assinatura também consta nos recibos e na nota fiscal emitidos pela empresa contratada, assim como em documentos contábeis do IATEC referentes ao convênio (peça 1, p. 84-88).

71. Ademais, conforme estatuto do IATEC datado de 22/6/2006, que consta à peça 1, p. 32-38 (aquele anexado pelo responsável à sua defesa foi editado em 5/3/2010, posteriormente aos fatos apurados), art. 20, §5º, inciso I, que compete ao tesoureiro da entidade administrar a sociedade em conjunto com o presidente. Determina o art. 21 do documento, no mesmo sentido, que a sociedade será administrada, em conjunto, pelo presidente e pelo tesoureiro e/ou pelo secretário geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração (peça 1, p. 35-36).

72. Assim, verifica-se que o estatuto do IATEC conferia ao tesoureiro da entidade amplos poderes para influenciar a sua administração. Tal fato, aliado à assinatura do convênio pelo responsável, elimina a possibilidade de afastar a sua responsabilidade, motivo pelo qual consideram-se improcedentes as alegações de defesa apresentadas.

73. No processo TC 027.566/2015-3, que trata de tomada de contas especial relativa ao Convênio 200/2008 (Siafi 629173), também celebrado com o MTur, no qual constam como responsáveis o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, o Sr. Pedro Ricardo da Silva e o IATEC, o ex-tesoureiro apresentou argumentação semelhante, com o intuito de afastar a sua responsabilidade pessoal pela prestação de contas relativa àquele convênio. O Acórdão 5.104/2018 – 2ª Câmara, de relatoria do Min. Subst. André de Carvalho, prolatado no citado processo, entretanto, não acatou tal linha argumentativa. O mesmo pode ser dito em relação ao Acórdão 2.295/2017 – 2ª Câmara, do mesmo relator, prolatado no processo TC 027.562/2015-8.

Em que pesem tais decisões não vincularem o acórdão a ser prolatado neste processo, considerou-se oportuno registrar que esta Corte de Contas já analisou tal linha argumentativa.”

6. Diante do exposto, a então Secex/GO oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 38 a 40):

6.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Iatec;

6.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva;

6.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e condená-los em solidariedade com o Iatec ao pagamento da importância a seguir especificada:

Valor (R\$)	Data
50.000,00	17/7/2007

6.4. aplicar a esses responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.5. autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

6.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, em essência, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, sugerindo, em acréscimo, que também sejam julgadas irregulares as contas da entidade (Iatec) juntamente com os demais responsáveis (peça 34).

É o Relatório.